

DECISÃO (PESC) 2021/2135 DO CONSELHO**de 2 de dezembro de 2021****relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas ucranianas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾, foi criado um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP pode ser utilizado para o financiamento de ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) A intensificação do diálogo e da cooperação e a promoção da convergência progressiva no domínio da política externa e de segurança, incluindo a política comum de segurança e defesa (PCSD), é um dos objetivos do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ⁽²⁾.
- (3) A importância de um maior reforço da cooperação no domínio da PCSD e a importância de uma acrescida convergência da Ucrânia com a política externa e de segurança comum (PESC), nomeadamente pela exploração das possibilidades de dar maior apoio à resiliência da Ucrânia, foram um dos resultados da Cimeira UE-Ucrânia de 2021.
- (4) Na sua carta datada de 28 de outubro de 2021 dirigida ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»), o ministro dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia e o ministro da Defesa da Ucrânia solicitaram à União, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2021/509, que apoiasse as unidades médicas militares, as unidades de engenharia (desminagem), as unidades de mobilidade e logística e as unidades de ciberdefesa das Forças Armadas ucranianas.
- (5) A presente medida de assistência deve ser executada tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509 e em conformidade com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e em cumprimento da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽³⁾.
- (6) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

⁽³⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Instituição, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É estabelecida uma medida de assistência em benefício da República da Ucrânia («beneficiária»), a ser financiada no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. A medida de assistência tem por objetivo contribuir para o reforço das capacidades das Forças Armadas ucranianas, nomeadamente a sua capacidade para prestar os respetivos serviços a civis, incluindo a pessoas que pertençam a minorias nacionais, em situações de crise ou de emergência, bem como para reforçar a capacidade da Ucrânia de contribuir para as missões e operações militares da PESC.
3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia a entrega de equipamento não concebido para aplicar força letal às Forças Armadas ucranianas para reforçar as suas capacidades no que diz respeito às suas:
 - a) Unidades médicas militares (incluindo hospitais de campanha);
 - b) Unidades de engenharia (incluindo a desminagem);
 - c) Unidades de mobilidade e logística; e
 - d) Unidades de ciberdefesa.
4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data de celebração do primeiro acordo entre o administrador das medidas de assistência, agindo na qualidade de gestor orçamental, e uma entidade referida no artigo 4.º, n.º 2, da presente decisão, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alínea a), da Decisão (PESC) 2021/509.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 31 000 000 EUR. Nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Decisão (PESC) 2021/509, o administrador das medidas de assistência pode pedir contribuições na sequência da adoção da presente decisão, até um montante de 27 900 000 EUR. Os fundos solicitados pelo administrador das medidas de assistência só podem ser utilizados para pagar despesas dentro dos limites aprovados pelo Comité criado pela Decisão (PESC) 2021/509, no orçamento retificativo para 2021, correspondendo à presente medida de assistência.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com a beneficiária

1. O alto representante celebra com a beneficiária os acordos necessários para assegurar que esta última cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições que obrigam a beneficiária a assegurar que:
 - a) As unidades das Forças Armadas ucranianas apoiadas no âmbito da medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são utilizados de forma correta e eficiente para os fins a que se destinam;
 - c) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são objeto de manutenção suficiente, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

- d) No termo do seu ciclo de vida, os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência não são perdidos nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo criado ao abrigo da Decisão (PESC) 2021/509 a outras pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos.
3. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar por parte da beneficiária a violação das obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, tendo em conta o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é levada a cabo:
- a) Pela Agência Central de Gestão de Projetos (CPMA, do inglês Central Project Management Agency) da Lituânia, no que diz respeito ao artigo 1.º, n.º 3, alíneas a), b) e c); e
- b) Pela Academia da Governação em Linha da Estónia (eGA, do inglês e-Government Academy) da Estónia, no que diz respeito ao artigo 1.º, n.º 3, alínea d).

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante assegura que a observância, por parte da beneficiária, das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º acompanhamento. Esse acompanhamento deve sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º, e contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário por unidades das Forças Armadas ucranianas que beneficiam de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e fornecimentos é organizado do seguinte modo:
- a) Verificação da entrega, pela qual os certificados de entrega são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
- b) Comunicação de informações sobre o inventário, pela qual a beneficiária comunica anualmente sobre o inventário dos bens designados; a comunicação de informações prosseguirá até que deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);
- c) Controlo no local, pelo qual a beneficiária confere acesso ao alto representante para efetuar controlos no local, a pedido.
3. O alto representante procede a uma avaliação, sob a forma de uma primeira apreciação estruturada da medida de assistência, seis meses após a primeira entrega de equipamento. Tal pode implicar visitas no local para controlo do equipamento, produtos e serviços entregues no âmbito da medida de assistência ou quaisquer outras formas eficazes de obter informação prestada de forma independente. Após a conclusão da entrega do equipamento, produtos e serviços no âmbito da medida de assistência é efetuada uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos declarados.

Artigo 6.º

Relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa regularmente o Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

*Artigo 7.º***Suspensão e cessação**

O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

O CPS também pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
J. VRTOVEC
